



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.163 - SP (2018/0334389-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891
DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA - SP404384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA SLEMER CAMEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA SUBSTÂNCIA TÓXICA CAPTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE EXAME NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada.
3. A elevada quantidade de entorpecente (*crack*) apreendido na ocasião do flagrante, sua natureza altamente deletéria e a forma de acondicionamento - já embaladas em quantidades individuais, prontas para a revenda -, bem como as demais circunstâncias da prisão em flagrante - ocasião em que a agente foi surpreendida por policiais depois de notícias acerca de associação para o tráfico com um dos corréus -, são circunstâncias que denotam dedicação da acusada à narcotraficância.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.163 - SP (2018/0334389-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891
DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA - SP404384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA SLEMER CAMEZ (PRESO)

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAELA SLEMER CAMEZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2152935-64.2018.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva da paciente nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e § 1.º, inciso III, e art. 34, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que sua prisão preventiva teria sido decretada sem fundamentação idônea que a justificasse, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito de tráfico, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a constrição processual, previstos no art. 312 do Código Processual Penal.

Ressalta ser a custodiada primária, possuidora de bons antecedentes, atividade lícita e residência fixa.

Assevera que, acaso seja condenada, a paciente poderá ser beneficiada com o redutor previsto no artigo 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos e, conseqüentemente, com regime inicial de execução menos severo que o fechado, motivo pelo qual restaria demonstrada a desproporcionalidade da custódia na hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente, fosse-lhe concedida liberdade provisória para aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade, e no mérito, a concessão da ordem para responder em liberdade à ação penal, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 557/565).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.163 - SP (2018/0334389-7)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante **no dia 18-07-2018**, convertida a prisão em preventiva e restou denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e § 1.º, inciso III, e art. 34, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, pois, foi surpreendida, juntamente com dois corréus, em posse de vultosa quantidade de droga e petrechos para sua embalagem e distribuição.

Os fatos foram assim narrados na denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18.7.18, por volta das 10h30, na Rua Olavo Bilac, 255, centro, nesta cidade e comarca, RAFAELA SLEMER CAMEZ 1, PAULO VINICIUS FERREIRA ARAÚJO 2 e GEORGE LUCAS ARAÚJO ADÃO 3, qualificados a fls. 2 e 15/19, agindo em concurso de agentes e identidade de propósitos entre si e com pessoas ainda não identificadas, para fins de tráfico, tinham em depósito e guardavam, além de fornecer drogas, conforme auto de constatação provisória (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38/39), que causam dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, RAFAELA SLEMER CAMEZ, PAULO VINICIUS FERREIRA ARAÚJO e GEORGE LUCAS ARAÚJO ADÃO, qualificados a fls. 2 e 15/19, agindo em concurso de agentes e identidade de propósitos com pessoas ainda não identificadas, para fins de tráfico, utilizaram local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É dos autos que os denunciados uniram esforços e decidiram se dedicar ao narcotráfico, motivo pelo qual tinham drogas em seu poder e à sua disposição. Destarte, dentro do imóvel existente no local dos fatos, escondiam as drogas e preparavam porções para fornecer a terceiros.

Segundo se apurou, após obtenção de mandado de busca e apreensão, expedido pela 1ª vara criminal local [fls. 37], foram até o apartamento. No local, constataram que ali moravam os denunciados. Dada ciência da ordem judicial, os investigadores efetuaram buscas que culminaram na apreensão de grande quantidade de droga, de diferentes substâncias entorpecentes.

Na sala, sobre a televisão, em local de uso comum e de fácil visualização, os policiais apreenderam 159 pedras de crack, já embaladas para a venda no varejo; sobre o ar condicionado, foi localizado um tablete de crack, pesando cerca de 400 g. No quarto do casal, foi encontrada a quantia de R\$ 71,00 e um saco plástico, contendo Cannabis Sativa L, com peso de 10 g. Na cozinha, os agentes da segurança pública localizaram dois rolos de plástico filme e vários saquinhos plásticos, além de uma lâmina – instrumentos comumente usados para confecção das drogas. (e-STJ fls. 34/36)

Na ocasião da audiência de custódia, verifica-se que o Togado converteu o flagrante em prisão preventiva, destacando que "os autuados foram flagrados por policiais civis em um apartamento, sendo ali localizados: na sala, sobre a televisão, diversos invólucros plásticos contendo "crack" (159 porções, embaladas na forma típica de mercancia); sobre o ar condicionado da sala foi localizado um tablete de "crack" de aproximadamente 400 gramas; no quarto de PAULO e RAFAELA foi encontrado um saco plástico contendo "maconha", sendo que no guarda-roupas do mesmo quarto localizou-se a quantia de R\$ 61,00; na cozinha do apartamento, sob a pia, encontrou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois rolos de plástico filme, vários saquinhos plásticos transparentes vazios e uma lâmina" (e-STJ fl. 41).

Acrescentou, por fim, que "a motivação para a expedição do mandado de busca era exatamente a suspeita do envolvimento de PAULO e RAFAELA com o tráfico de drogas" (e-STJ fl. 41).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a segregação processual, sobretudo a bem da ordem pública, salientando "a situação de flagrante delito e a gravidade concreta do delito em questão" (e-STJ fl. 104).

Concluiu, arazoando "que os predicados positivos da paciente, por si sós, não são suficientes para justificar a liberdade provisória, e que o princípio da presunção de inocência convive de forma harmoniosa com a custódia cautelar, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena" (e-STJ fl. 105).

Delineado o contexto fático-probatório, quanto aos fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, **a elevada quantidade de entorpecente apreendido e sua natureza excessivamente deletéria - 400 g (quatrocentos gramas) de crack**, já embaladas em diversas porções individuais, prontas para a revenda, bem como as demais circunstâncias da prisão em flagrante - ocasião em que a agente foi surpreendida por policiais depois de notícias acerca de associação para o tráfico com um dos corréus, são circunstâncias que denotam dedicação da acusada à narcotraficância, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da paciente, porque a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação, indicando habitualidade no comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA (RÉU PRESO COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE REGISTRA ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - ser surpreendido na posse de considerável quantidade de droga (158,26g de maconha), bem como de balança de precisão -; e (ii) pela necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da aparente renitência na prática delitiva, pois o réu registra prática de atos infracionais. A prisão cautelar do paciente está justificada, portanto, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, evidenciadas pela natureza, variedade, quantidade da drogas apreendidas - 15,8g de crack, 814g de maconha e 286 pinos de cocaína -, o que somado às circunstâncias do crime, considerando a forma de acondicionamento das drogas, grande parte escondida entre os pertences de uma criança, filha de Marcela, revela risco ao meio social.** Ainda, a prisão de Marcela também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que é reincidente específica, e estava no gozo de prisão domiciliar, o que revela a propensão à continuidade das condutas delitivas.

3. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.**

[...]

6. **Recurso em habeas corpus desprovido.**

(RHC 104.213/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ademais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Registre-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 98.538/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 101.548/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Por fim, não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0334389-7

HC 484.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002269020188260618 20180000651074 21529356420188260000
22167572720188260000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA E OUTRO
ADVOGADOS	: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891 DOUGLAS GIOVANELI MENDONÇA - SP404384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAELA SLEMER CAMEZ (PRESO)
CORRÉU	: GEORGE LUCAS ARAUJO ADAO
CORRÉU	: PAULO VINICIUS FERREIRA MARCELINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.